

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS E ATIVOS. CONVÊNIO PREVJUD. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o indeferimento do pedido de utilização do convênio PREVJUD para a localização de benefícios previdenciários e vínculos empregatícios do executado, visando a satisfação de crédito de natureza alimentar. 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial e a penhorabilidade de rendimentos para o pagamento de dívida trabalhista. 3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que autoriza a flexibilização da impenhorabilidade de rendimentos prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo legal. 4. A penhora de rendimentos de natureza salarial ou previdenciária é válida para a satisfação de crédito trabalhista, desde que observados os limites de 50% dos rendimentos líquidos e a garantia de percepção de, ao menos, um salário mínimo pelo devedor, em respeito ao princípio do mínimo existencial. 5. O sistema PREVJUD constitui ferramenta eficaz e disponível ao Judiciário para a localização de ativos e rendimentos capazes de impulsionar a execução. 6. Decisão agravada reformada para determinar a realização de pesquisas por meio do convênio PREVJUD, visando a identificação de benefícios previdenciários e vínculos de emprego dos executados. 7. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, III, e 7º, IV, e 100, § 1º, da Constituição Federal; arts. 528, § 8º, 529, § 3º, e 833, IV e § 2º, do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019).

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

A **exequente**, inconformada com a decisão do ID. f7a51da, interpõe agravo de petição no ID. 6bfb5e7. Busca a reforma do julgado referente à pesquisa de bens.

Sem contraminuta do executado, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE (ID 6bfb5e7)

PESQUISA DE BENS E ATIVOS. CONVÊNIO PREVJUD.

A exequente, ROBERTA BORGES MEDEIROS, manifesta inconformidade com a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa por meio dos convênios SAT-INSS. Alega que busca a satisfação de seus créditos desde 2019, sem sucesso na localização de bens da executada. Ressalta que o credor necessita da utilização de todos os meios e convênios existentes para receber o que lhe é de direito, buscando a efetividade da prestação jurisdicional. Menciona que a pesquisa SAT-INSS (PREVJUD) é relevante para o aproveitamento das ferramentas disponíveis ao judiciário. Cita o entendimento majoritário da SEEx pela utilização do convênio PREVJUD. Requer a reforma da decisão, determinando o prosseguimento da execução e a realização das buscas através dos convênios existentes, em especial a consulta SAT-INSS (PREVJUD).

Ao exame.

É incontroverso nos autos que, até o presente momento, não houve a quitação da dívida exequenda, mesmo diante da utilização dos sistemas de consulta postos à disposição do Juízo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

Entendo que salários e/ou benefícios previdenciários não são absolutamente impenhoráveis.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, consoante disposto em seu **artigo 833**:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Então, tecnicamente, é possível a penhora de rendimentos, sobretudo porque o CPC fala ampliativamente em "prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("independentemente de sua origem") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade de rendimentos não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

*§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.* (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no §2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de rendimentos do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permita a penhora de rendimentos de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do §2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto **no § 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**.* (grifei)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

Há, portanto, expressa previsão legal no Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de rendimentos para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos.

Assim, embora o art. 833, IV, do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, o §2º, do mesmo artigo legal, excepciona a impenhorabilidade para adimplemento de prestação alimentícia (como o crédito trabalhista do exequente), desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, previsto no §3º, do art. 529, do CPC.

Importante observar também o entendimento do TST quanto ao resguardo de um valor mínimo para subsistência do devedor, equivalente ao salário mínimo nacional.

Nesse sentido foi definida a tese no **Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST**, a respeito desse tema:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

Nesse diapasão, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista é válida, desde que observados dois requisitos fundamentais: a limitação a 50% dos rendimentos líquidos e a garantia de recebimento de, pelo menos, um salário mínimo nacional para a subsistência do devedor. Tal tese

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

vinculante reforça a aplicação do § 2º do art. 833 do CPC e harmoniza a proteção ao crédito alimentar com a garantia do mínimo existencial.

Assim, em adequação ao precedente vinculante do TST (Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos), entendo **possível a penhora de rendimentos do devedor, até o limite de 50% de seus rendimentos líquidos, resguardado ao devedor o valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional**, para sua subsistência (art. 1º, III, e art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Ademais, cumpre ressaltar que o processo de execução é pautado pelo Princípio da Máxima Efetividade, segundo o qual as atividades executivas devem buscar a satisfação integral do crédito outorgado pelo título judicial, sob pena de esvaziamento da própria garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). No caso em tela, a exequente busca a satisfação de seus direitos trabalhistas desde 2019, restando infrutíferas as tentativas ordinárias de localização de bens.

Impedir o acesso ao convênio PREVJUD (antigo SAT-INSS) sob o manto de uma impenhorabilidade que a própria jurisprudência já mitigou equivaleria a premiar a inadimplência e perpetuar uma execução frustrada.

Sob a égide do Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), o Poder Judiciário não pode se omitir na utilização das ferramentas tecnológicas oficiais colocadas à sua disposição para a localização de ativos. A utilização de sistemas informatizados (como SISBAJUD, RENAJUD e, especificamente, o PREVJUD) não constitui favor ao credor, mas dever de ofício do Estado-Juiz na busca pela entrega célere da tutela jurisdicional

Em tal contexto, é cabível o requerimento do exequente de utilização de convênio compatível a fim de verificar a fruição de benefício previdenciário pelo devedor e seu valor, para exame de eventual penhora de percentual de seus rendimentos. Trata-se do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020939-81.2019.5.04.0233

PREVJUD, substituto do sistema SAT-INSS.

Assim, dou provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a utilização dos convênios firmados por este Tribunal, em especial o PREVJUD, requerido pela parte, a fim de verificar a fruição de eventual benefício previdenciário pelos devedores e seu valor, assim como coletar informações sobre eventuais vínculos de emprego.